



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 29-94.2016.6.21.0099

Procedência: GRAMADO DOS LOUREIROS – RS (99ª Zona Eleitoral – NONOI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL

RECORRENTES: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAMADO DOS LOUREIROS E
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE GRAMADO DOS
LOUREIROS

RECORRIDO: CLAITON RODRIGUES FORTES

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE
TÍTULO ELEITORAL.**

1. Os recorrentes não produziram qualquer prova capaz de afastar a Declaração firmada pela FUNAI, razão pela qual não deve ser acolhido o presente pedido de impugnação de transferência de título eleitoral.

Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL (fls. 02-03), a ser recebida como recurso, nos termos do §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹ e do art. 777² da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS, proposta pelos presidentes dos seguintes partidos: PP-PT-PDT-PMDB-PSB-PTB, de GRAMADO DOS LOUREIROS, em face do

¹ Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:(...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

2Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferimento de transferência de título eleitoral de CLAITON RODRIGUES FORTES, conforme dados do cadastro eleitoral do sistema ELO (fl. 05).

Em suas razões (fls. 02-03), os impugnantes alegam que o indígena CLAITON RODRIGUES FORTES não reside no município de Gramado dos Loureiros. Juntam página do facebook, datada de 16/05/2016, em que “Klaiton Rodrigues Fortes” informa em seu perfil residir em Três Palmeiras e ser natural de Nonoai.

Nos termos do art. 779 da CNJE, foi determinada a intimação do eleitor para apresentar contrarrazões (fl. 07).

Uma vez intimado pessoalmente, o eleitor CLAITON RODRIGUES FORTES não se manifestou (fl. 13).

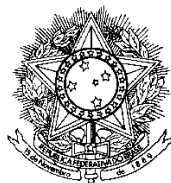
Foi determinada a remessa dos autos ao TRE, vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 15).

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.II Mérito

Os autos veiculam recurso de decisão proferida no RAE em virtude do deferimento da transferência de título eleitoral do indígena CLAITON RODRIGUES FORTES, conforme documento de fl. 05, que traz informações do eleitor provenientes do sistema ELO, nos termos dos art. 777 a 779 do CNJE, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO RECURSO AO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.

Parágrafo único. Da decisão proferida no RAE de revisão de dados cadastrais e de solicitação de segunda via:

I - não caberá recurso, exceto no período de revisão do eleitorado, hipótese em que obedecerá os prazos e procedimentos regulamentares específicos;

II - poderá o eleitor impetrar *habeas data*, em caso de indeferimento.

Art. 778. Interposto o recurso pelo eleitor, após regular autuação, o juiz eleitoral poderá:

I - reconsiderar a decisão, determinando a intimação do eleitor; ou

II - determinar a remessa dos autos ao TRE.

Art. 779. Interposto o recurso por delegado de partido político ou pelo MPE, após regular autuação,

intimar-se-á o eleitor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Apresentadas ou não as contrarrazões, o juiz eleitoral poderá:

I - reconsiderar a decisão, determinando a intimação das partes; ou

II - determinar a remessa dos autos ao TRE.

O juízo eleitoral entendeu por não reconsiderar a decisão que deferiu a transferência de título eleitoral de CLAITON RODRIGUES FORTES, remetendo os autos ao TRE-RS, na forma do art. 778, II, do CNJE, acima transcrito.

Dispõe o art. 42 do Código Eleitoral, acerca do domicílio eleitoral:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

No caso dos autos, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, firmou Declaração de que o indígena CLAITON RODRIGUES FORTES reside na Terra Indígena Nonoai – Aldeia Benjamin, há cinco anos, pertencente ao município de Gramado dos Loureiros (fl. 06).

Com efeito, CLAITON RODRIGUES FORTES foi intimado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoalmente para apresentar contrarrazões, tendo sido localizado na Aldeia Indígena Bananeiras, também localizada no município de Gramado dos Loureiros, conforme certidão da Oficiala de Justiça (fl. 12).

Assim, em que pese CLAITON RODRIGUES FORTES não ter sido encontrada na Aldeia Benjamin, foi encontrada em aldeia também pertencente ao município de Gramado dos Loureiros.

Além disso, a Declaração da FUNAI foi firmada por duas testemunhas residentes na Aldeia do Benjamin.

De outro lado, os recorrentes não produziram qualquer prova capaz de afastar a Declaração firmada pela FUNAI, razão pela qual não deve ser acolhido o presente pedido de impugnação de transferência de título eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo ser mantido o alistamento de CLAITON RODRIGUES FORTES no município de GRAMADO DOS LOUREIROS.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tml\kuiguhpj7is1asgmug5674754770476144119161028230048.odt